OFÍCIO EXTERNO Nº 3483/2021

Araucária, 8 de setembro de 2021.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 71/2021 - PA 71853/2021

Prezado(a),

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 71/2021 de autoria parlamentar, que institui o Projeto Educação Segura, que prevê a obrigatoriedade de agente: educação, agente educacional, inspetor de escola e ou guarda municipal, nas instituições de ensino públicos, durante o funcionamento.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemos -nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO
015.048.429-10
08/09/2021 14:23:38
GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretaria Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/09/2021 14:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6138f19b898af.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 71853/2021
ASSUNTO: Institui o Projeto Educação Segura, que prevê a obrigatoriedade de: agente de educação, agente educacional, inspetor de escola e ou guarda municipal, nas instituições de ensino públicos, durante seu período de funcionamento.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 71/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 150/2021, referente ao Projeto de Lei nº 71/2021, de autoria parlamentar, que institui o Projeto Educação Segura, que prevê a obrigatoriedade de: agente de educação, agente educacional, inspetor de escola e ou guarda municipal, nas instituições de ensino públicos, durante seu período de funcionamento.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço institui o Projeto Educação Segura, que prevê a obrigatoriedade de: agente de educação, agente educacional, inspetor de escola e ou guarda municipal, nas instituições de ensino públicos, durante seu período de funcionamento.

Contudo, embora louvável, a proposta não tem como prosperar, **pelas seguintes razões:**

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

2) Ao criar novos cargos (agente de educação e agente educacional) e criar atribuições à SMED e SMPS, incorre em vício de iniciativa, ferindo o incisos I e IV , do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná, incisos I e V, do art. 41 e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

3) Gera considerável aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
> *I - **criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta** e autárquica **do Poder Executivo** ou aumento de sua remuneração;*
> *(...)*
> *IV - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

> *Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
> *(...)*
> *VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou*

extinção de órgãos públicos;

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

Art. 41 ***Compete privativamente ao Prefeito*** *a iniciativa de Projetos de Lei que:*
I - ***criem cargos, funções ou empregos públicos****, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;*
(...)
V - ***criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública****, direta e indireta.*
(...)

Art. 56 ***Ao Prefeito compete****:*
(...)
X - ***estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;

O Projeto de Lei em análise, além de criar o Projeto Educação Segura, prevê a obrigatoriedade da presença nas instituições de ensino dos seguintes profissionais: agente de educação, agente educacional, inspetor de escola e ou guarda municipal.

Primeiramente, cumpre informar que não existe no município o cargo de agente de educação e agente educacional. Assim, o Projeto está criando dois cargos de servidores, indevidamente, sequer explicando suas atribuições e justificando esta criação.

O cargo de inspetor de alunos foi recentemente extinto pela Lei nº 3.725/2021.

Sobre o Projeto o Conselho Municipal de Educação – CME se manifestou nos seguintes termos:

"Importante destacar que o Projeto de Lei se refere a atribuições inerentes às Secretarias Municipais de Segurança e Educação, desta forma, o amplo debate entre as entidades envolvidas é de suma importância para elaboração de políticas públicas.

Os cargos de agente de educação e agente educacional não constam na Lei nº 1704/2006 que disciplina o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro Geral da Prefeitura e Regime Estatutário, assim, em relação à criação de cargos é necessário observar o que prevê a Lei Orgânica do Município de Araucária:

Art. 41 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que: I - criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

Ainda, sobre a criação de cargos, a Lei Municipal nº 3.725, de 16 de agosto de 2021 dispõe sobre a extinção do cargo de Inspetor de Alunos do Quadro Geral de Servidores do Município de Araucária, previsto na Lei nº 1704, de 11 de dezembro de 2006, conforme estabelece:

Art. 1º Fica extinto o cargo de Inspetor de Alunos previsto no Subgrupo I - Tabela

A, alínea "a", do parágrafo único, do art. 8º, da Lei nº 1704, de 11 de dezembro de 2006, com perfil profissiográfico constante no Anexo IV, da Lei nº 1704, de 11 de dezembro de 2006, que possui apenas 1 (uma) vaga, nunca ocupada.

O presente projeto de lei não determina quais unidades educacionais serão atendidas pelo projeto, se apenas para as unidades educacionais municipais ou ele se estende às unidades estaduais.

A criação de equipamentos ou atendimentos que envolvam Segurança e Educação é consenso neste Conselho Municipal de Educação, desde que praticado por função relacionada à Secretaria Municipal de Educação. Ademais, ***é preciso verificar se o referido projeto não resulta em usurpação de reserva de iniciativa legislativa em sua propositura."***

Ainda, o Projeto prevê a presença obrigatória da guarda municipal dentro da instituição de ensino, inserindo-se na atividade do Poder Executivo, criando atribuições para a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Guarda Municipal.

Sobre o presente Projeto a Secretaria Municipal de Segurança Pública – SMSP apresentou a seguinte manifestação:

"Destarte para o projeto de lei nº 71/2021, de autoria da Câmara Municipal de Araucária, instituindo o Projeto Educação Segura e prevê a obrigatoriedade de agentes de educação, agente educacional, inspetor de escola ou Guarda Municipal, nas instituições de ensino públicos, durante seu período de funcionamento.

A Guarda Municipal de Araucária, tem várias demandas e atribuições que cresceram nos últimos anos, (Rondas nos bairros e parques, atendimento de apoio ao Samu, Siate, trânsito, Upa, HMA, todos os próprios do municipio, Patrulha Maria da Penha, controle a invasões a imóveis, auxilio a câmara de vereadores quando solicitada, previsão por furto e roubo, estelionato, moeda falsa, violência doméstica, estupro e tentativa, defesa civil, dano ao meio ambiente, tráfico de drogas e afins, auxilio nos eventos do municipio: pedalada, raly, caminhada, corrida, apoio a vacinação, e outro que surjam.

Diante dos fatos elencados se torna inviável, atender conteúdo do referido projeto legislativo, pois temos trinta e quatro (34) ESCOLAS e trinta e nove (39) CMEIS no municipio e o efetivo diário da guarda municipal é composto do no máximo 12 equipes, o que não atende ao projeto também ficaria sem atender demais tarefas desempenhadas pela Guarda.

Também há que se destacar que o novo cargo a ser criado, terá que ter em sua formação específica para o magistério, o que não é o caso para Guarda Municipal ou agente de segurança. (...)"

Assim, o Legislativo fere a competência exclusiva do Prefeito ao dispor sobre atribuições da SMED e SMSP, bem como com a criação de novos cargos.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.402/2018 DE

*ARAUCÁRIA/PR – INICIATIVA PARLAMENTAR – **EDUCADOR INFANTIL** – AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A **INSTITUIR O BENEFÍCIO DA HORA PERMANÊNCIA** – PRELIMINARES – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEITADA – INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ COMO PARÂMETRO DE CONTROLE – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS NORMAS – AFASTADA – ALEGADA VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – MÉRITO – **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA AFETA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTANTE – INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 66, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL –INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – INTROMISSÃO INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO NAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ARTIGO 7º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ** – LEI AUTORIZATIVA – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE – EFEITOS MODULADOS PARA QUE A DECLARAÇÃO TENHA EFICÁCIA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NA IMPRENSA OFICIAL. A indicação de normas diversas à Constituição Estadual como fundamento para o pedido de declaração de inconstitucionalidade não acarreta a extinção parcial do processo sem resolução de mérito, mas a delimitação da cognição da ação exclusivamente ao parâmetro de controle da Constituição do Estado do Paraná. O princípio da especificação das normas exige que o autor apresente as razões pelas quais o normativo impugnado estaria em desconformidade com o parâmetro constitucional invocado. **Lei municipal, iniciada pelo Poder Legislativo local, que disponha sobre matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, incorre em inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, por invasão da competência privativa do Prefeito, conforme disposto no artigo 66, inciso II, da Constituição Estadual. A promulgação de lei, iniciada pela Câmara dos Vereadores, que altera a jornada de trabalho do educador infantil, além de fixar marcos temporais para a sua implementação, representa intromissão indevida do Poder Legislativo em matéria de alçada do poder executante, e configura afronta ao princípio da separação dos poderes, consoante disposto no artigo 7º, caput, da Constituição do Paraná.** A lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer. Razões de interesse social e segurança jurídica impõem, no caso, a modulação de efeitos da decisão, resguardando a situação daqueles que, porventura, já tenham desempenhado atividades no regime de "hora permanência". Artigo 27 da Lei nº 9.868/1999. Precedentes desta Corte. Ação julgada procedente.*
*(**TJPR** - Órgão Especial - 0000173-42.2019.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. **26.07.2021**)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.936/2015, DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, A QUAL "ASSEGURA AOS FILHOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS O DIREITO DE MATRÍCULA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". 1 - RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CAUSA DE PEDIR ABERTA. **NORMATIVO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ESTABELECE NOVAS ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, INTERFERINDO NA ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 66, IV, CE E 87, VI DA CEPR E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 7°, DA CEPR).** 2 - VÍCIO MATERIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS MUNICÍPES. GARANTIA DE ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA QUE NÃO PODE SER RESTRITA APENAS AOS FILHOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS. FALTA DE RAZOABILIDADE PARA O DISCRÍMEN ADOTADO. OFENSA AOS ARTIGOS 1°, III*

E 178, I, DA CEPR. 3 - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.
(**TJPR** - Órgão Especial - AI - 1400556-6 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR D'ARTAGNAN SERPA SA - Unânime - J. 20.03.2017)

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do incisos I e IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Ademais, a norma impugnada também **é inconstitucional**, pois cria despesa considerável sem a respectiva fonte de custeio, pois cria dois cargos (agente de educação e agente educacional, bem como determina a presença de pelo menos 3 (três) servidores, nas Instituições de Ensino Públicas, violando **as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 71/2021 contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo os incisos I e IV , do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e incisos I e V, do art. 41, da Lei Orgânica, cria despesas sem a respectiva fonte de custeio em descumprimento as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei n° 71 /2021.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária